

## **A ARQUITETURA JURÍDICO-FILOSÓFICA PROPOSTA POR JOHN FINNIS: BEM COMUM, BENS HUMANOS BÁSICOS E DIREITO**

Luís Correia de Sá

### **REVISÃO**

#### **RESUMO**

A presente investigação perscruta a arquitetura jurídica finnisiana, circunscrevendo os fundamentos do seu iusnaturalismo em chave analítica. Mediante análise textual rigorosa, evidencia-se que tal configuração conceptual se inscreve como síntese singular entre a tradição clássica do direito natural e a filosofia analítica contemporânea. Delineiam-se, *in eo contextu*, três pilares estruturantes:  $\alpha$ ) bem comum;  $\beta$ ) bens humanos básicos e  $\gamma$ ) razoabilidade prática – entretecidos de modo a fundar critérios objetivos de aferição jurídica. Conclui-se que essa arquitetura logra elidir tanto ao individualismo atomístico quanto ao coletivismo absorvente, oferecendo instrumentos conceptuais dotados de robustez e atualidade para a reflexão hodierna em torno dos direitos humanos e da justiça.

**Palavras-chave:** John Finnis. Direito Natural. Bem Comum. Bens Humanos Básicos. Razoabilidade Prática.

# THE LEGAL-PHILOSOPHICAL ARCHITECTURE PROPOSED BY JOHN FINNIS: COMMON GOOD, BASIC HUMAN GOODS AND LAW

## ABSTRACT

This investigation examines the Finnisian legal architecture, delineating the foundations of his natural law theory through an analytical lens. By means of rigorous textual analysis, it becomes evident that this conceptual framework constitutes a singular synthesis between the classical natural law tradition and contemporary analytic philosophy. In eo contextu, three structural pillars are outlined: ( $\alpha$ ) the common good; ( $\beta$ ) basic human goods and ( $\gamma$ ) practical reasonableness – interwoven in such a way as to establish objective criteria for legal assessment. It is concluded that this framework successfully avoids both atomistic individualism and absorptive collectivism, offering conceptual tools of considerable robustness and contemporary relevance for present-day reflections on human rights and justice.

**Keywords:** John Finnis. Natural Law. Common Good. Basic Human Goods. Practical Reasonableness.

**Instituição afiliada** – doutorando em Direito na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

**Dados da publicação:** Artigo publicado em Julho de 2025

**DOI:** <https://doi.org/10.36557/pbpc.v4i2.365>

**Autor correspondente:** Luís Correia de Sá

This work is licensed under a [Creative Commons Attribution 4.0 International License](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).



## 1 INTRODUÇÃO

A constelação contemporânea da filosofia jurídica constitui palco de tensões irresolvidas em torno do fundamento último da normatividade, da inteligibilidade do justo e da mediação entre facticidade legal e exigência moral – “una vez comprendido que el teórico del derecho sólo puede realizar su teoría general intentando responder a la pregunta de por qué es necesario el derecho, se puede ver por qué, para Finnis, la respuesta a dicha pregunta sólo puede ser que debe existir porque es moralmente necesario” (SOTO, 2018, p. 114).

É neste horizonte especulativo que se inscreve a contribuição de John Finnis, cujo itinerário filosófico-jurídico opera uma (re)inscrição crítica da tradição do *ius naturale* a partir de uma gramática que conjuga a razão prática aristotélico-tomista com as exigências analíticas da filosofia anglo-saxónica. A sua proposta escapa a qualquer ressurreição arqueológica de modelos pretéritos e afirma-se como (re)configuração argumentativa dos seus elementos essenciais – “a re-presentation and development of main elements of the 'classical' or 'main stream' theories of natural law” (FINNIS, 1980, p. v).

A estrutura conceptual que Finnis elabora exige uma metanoese epistemológica, na qual a prudência (*prudentia*) e a *phrónesis* não são resquícios pré-modernos, mas formas matriciais de um *logos* operativo na tessitura da racionalidade prática – exigência que, em Sahd, assume contornos inequívocos: a união entre direito e moral reclama um *habitus* reflexivo fundado na razão prudencial (SAHD, 2013, p. 195).

A presente investigação visa uma reconstrução crítica da arquitetura jurídica finnisiana, assumindo como coordenadas os conceitos de bem comum, bens humanos básicos e direito, não como entidades dispersas, mas como instâncias interdependentes de um mesmo horizonte de inteligibilidade prática. Esta interpelação torna-se incontornável pela capacidade que a teoria oferece de transcender tanto o positivismo normativo como as variantes metafísicas do jusnaturalismo tradicional (articulando uma resposta ao mesmo tempo ontológica e metodológica à questão fundamental da legitimidade do jurídico).

A relevância teórica do modelo de Finnis advém da sua densidade interna, bem como (e sobretudo!) da sua operatividade hermenêutica diante das aporias da filosofia jurídica contemporânea. Na sua crítica às insuficiências do positivismo analítico, a exigência de uma determinação do “ponto de vista adequado” revela-se decisiva – “por caminhos diferentes, mas assim como MacCormick, Finnis percebe que a análise de Hart e também a de Raz são frágeis (...), o resultado é o comprometimento das suas conclusões” (OLIVEIRA, 2010, p. 17).

No prefácio da obra maior, o gesto metodológico é esclarecedor: a teoria não apela “to the authority of any person or body”, exigindo que os seus argumentos “stand or fall by their own reasonableness or otherwise” (FINNIS, 1980, p. vi). A autoridade perde, sob tal configuração, qualquer pretensão dogmática, dissolvendo-se na exigência de justificação racional.

A arquitetura tripartida da sua proposta assenta – como vértices de um mesmo triângulo! – na identificação dos bens humanos básicos, nos requisitos da razoabilidade prática e no bem comum. Os bens básicos – formas primordiais de realização humana – não são abstraídos de um conceito ontológico da natureza, mas apreendidos no interior da experiência participativa do valor. *Ethics is practical*, sustenta Finnis em *Fundamentals of Ethics*; a teoria moral radica não na inferência especulativa, mas na evidência imanente da *praxis* (FINNIS, 1983, p. 1).

Os requisitos da razoabilidade prática constituem o segundo pilar, prescrevendo a escolha e a hierarquização dos bens – orientando a ação sem ceder à arbitrariedade subjetiva. A esta dinâmica interna sucede o momento externo: o bem comum – não como soma de interesses – como estrutura possibilitadora da realização plural e (co)existente do humano. “A justiça tem por fundamento o bem comum (...), enquanto conjunto de condições para que cada membro da comunidade consiga se desenvolver e se realizar por meio da participação ativa e inesgotável nos bens humanos básicos” (CAMELO, 2022, p. 2).

A teoria do direito enquanto ordenação racional para o bem comum – *ordinatio rationis ad bonum commune* – é, segundo Finnis, inseparável da autoridade política enquanto instância de coordenação prática, cuja legitimidade funda-se na capacidade de prover as condições institucionais da vida boa partilhada.

A metodologia adotada escapa à dicotomia entre empirismo redutor e racionalismo abstrato, assumindo-se como realismo prático: a descrição das instituições jurídicas exige a elucidação teleológica da sua finalidade – e é nesse juízo que se decide a inteligibilidade do direito (FINNIS, 1980, p. 5).

Apesar das críticas e controvérsias, o contributo de Finnis permanece inescapável na paisagem jusfilosófica contemporânea. A sua versão do *ius naturale* não se apresenta como adversária do positivismo, mas como seu complemento crítico – la interpretación flexible del iusnaturalismo de Finnis es en muchos aspectos complementaria más que rival de la teoría jurídica positivista (RODRÍGUEZ-TOUBES MUÑIZ, 1993, p. 375).

O presente estudo será, à luz do exposto, orientado por três eixos de interrogação fundamentais:

α) De que modo se articula, na teoria finnisiana, a relação entre bens humanos básicos e princípios morais?

β) Qual é o estatuto do bem comum como critério de legitimação jurídica e política?

γ) Como responde Finnis às críticas tradicionais dirigidas ao jusnaturalismo?

A hipótese que estrutura esta investigação é a de que a teoria de Finnis logra uma síntese singular entre a tradição clássica do direito natural e as exigências metodológicas da racionalidade prática contemporânea, (re)encontrando, *in novo contextu*, a possibilidade de uma normatividade objetiva não subsumida nem à metafísica nem à vontade soberana – recusa-se, deste modo, tanto o atomismo liberal quanto o coletivismo absorvente (em nome de uma teleologia prática que salvguarde a integridade da pessoa frente às abstrações individualistas ou totalizantes).

## 2 METODOLOGIA

A presente investigação desenha-se sob a égide de uma abordagem qualitativa de índole essencialmente hermenêutico-conceptual, fundada na análise imanente de textos filosófico-jurídicos e orientada pela reconstrução argumentativa de uma

*Gedankengebäude* normativa – aquela cuja estrutura se revela na articulação interna dos seus conceitos. O movimento metodológico não se deixa reduzir à mera exegese filológica, nem cede à tentação de importações sistemáticas exógenas. De outro modo – não menos rigoroso – opera segundo uma lógica de *Verstehen*, atenta às inflexões sutis do discurso e às condições de possibilidade da sua inteligibilidade.

Constitui *corpus* primário deste inquérito a tríade canónica da obra de John Finnis – *Natural Law and Natural Rights* (1980), *Fundamentals of Ethics* (1983) e *Moral Absolutes: Tradition, Revision and Truth* (1991) – cuja tessitura argumentativa será perscrutada em camadas, numa progressão que mobiliza (não a acumulação interpretativa) a emergência das suas estruturas determinantes. Estes textos – tomados como *locus* privilegiado da racionalidade prática finnisiana – são lidos à luz do seu próprio *Stufenbau*, sem que se presuma uma linearidade ou transparência imediata da exposição.

O *corpus* secundário compreende uma seleção criteriosa de estudos especializados – dissertações, artigos e ensaios – que se debruçam criticamente sobre a arquitetura da teoria de Finnis (não como apêndice interpretativo) como contracampo hermenêutico que permite testar os limites, tensões e possibilidades de ampliação do modelo teórico em análise. Esta literatura será mobilizada não para legitimar a leitura proposta, mas para desdobrar os seus horizontes e examinar as aporias que atravessam a recepção académica da teoria.

A metodologia adotada articula-se em três momentos interdependentes cuja ordenação obedece a um critério de complexidade crescente (e não a uma lógica cronológica):

α) O primeiro momento consiste na análise imanente das obras primárias, com o intuito de identificar as categorias fundamentais, os seus nexos e as suas pressuposições silenciosas. A leitura aqui exercida não se limita à explicitação dos enunciados, procurando captar os movimentos internos da argumentação, os pontos de inflexão do discurso e a topologia do seu *logos*;

β) Segue-se um segundo momento de síntese interpretativa, no qual os diversos fragmentos conceptuais são integrados numa figura sistemática. Este movimento pressupõe a superação da ordem empírica do texto, orientando-se por uma lógica de (re)construção que se propõe mobilizar a coerência estrutural da teoria

enquanto totalidade significativa. Não se trata, aqui, de reconstituir a intenção do autor (*intentio auctoris*), mas de aceder ao plano das articulações possíveis, onde a significação dá-se como estrutura e não como afirmação isolada.

γ) Por fim, um terceiro momento de confronto crítico, no qual a proposta finnisiana é testada à luz das objeções que lhe são dirigidas e das alternativas teóricas que se lhe contrapõem. Esta etapa – sem procurar a refutação ou a apologia! – tenciona a clarificação dos limites, pressupostos e virtualidades do modelo, mediante a exposição às tensões que lhe são imanentes ou que dele emergem por contraste.

O método hermenêutico que aqui se impõe/ privilegia opera segundo a convicção de que a inteligibilidade de uma arquitetura teórica se desenha no entrelaçamento interno do seu *Sinnzusammenhang*, onde cada elemento se deixa reconhecer apenas na pertença à configuração total que o funda. Neste sentido – a análise não se limita ao dito! – pretende escutar o não-dito, o implícito, o fundante – o que, no interior da arquitetura argumentativa, permanece latente mas operativo.

Recusa-se, por conseguinte, qualquer modelo metodológico que imponha grelhas analíticas externas, distorcidas ou redutoras. A prioridade reside na fidelidade às condições internas de inteligibilidade do pensamento do autor, o que implica uma tensão constante entre reconstrução e crítica, entre exegese e análise estrutural. A literatura secundária, nesse horizonte, inscreve-se como instância dialógica que convoca à explicitação dos impensados da teoria e das zonas de indeterminação.

Importa sublinhar que o objetivo último da investigação não consiste em arbitrar a veracidade do sistema finnisiano, mas em desvelar a lógica interna que o sustenta, as suas promessas teóricas e os seus riscos latentes. Em vez de uma avaliação conclusiva, propõe-se uma exposição compreensiva que respeite a densidade especulativa da proposta, permitindo, deste modo, assimilar de que modo esta se configura no campo maior das teorias da normatividade jurídica e das formas possíveis de racionalidade prática.

### 3 RESULTADOS e DISCUSSÃO

#### Os Bens Humanos Básicos: Fundamentos da Arquitetura Jurídica

O *nomos* (νόμος) jurídico finnisiano assenta sobre uma axiologia não derivada de inferência dedutiva nem fundada numa antropologia empírica, mas desvelada na experiência formal da razão prática enquanto *facultas* apta à apreensão de bens intrínsecos. Tais bens – que constituem o *subiectum* da sua teoria – não são postulados como artefatos culturais, nem deduzidos *ex abstractione* de uma essência metafísica da “natureza humana”. *Hoc modo*, intuídos como evidências auto-justificadas no plano da deliberação prática, em termos estritamente finnisianos, “neither this chapter nor the next makes or presupposes any moral judgments. Rather, these two chapters concern the evaluative substratum of all moral judgments” (FINNIS, 1980, p. 59).

Trata-se de uma *Grundlegung* ontológica, manifestando-se como ato do *intellectus practicus* – sem derivação empírica ou dedução formal – cuja evidência se impõe *ex se ipsa*, – “es suficiente que sea uno principio de derecho cuya fuente no es la mera sanción estatal o social” (CARTES, 2010, p. 92). Esta auto-evidência não é psicologicamente imediata nem linguisticamente autoexplicativa – em rigor, remete para uma evidência formal, acessível apenas no horizonte da ação deliberada enquanto expressão da *ratio practica*.

O conhecimento – na sua pureza – emerge como paradigma deste estatuto axiológico. A distinção entre conhecimento instrumental (*instrumentalis cognitio*) e conhecimento procurado (*propter seipsum*) funda-se numa intencionalidade que transcende o utilitarismo epistémico, abrindo-se à experiência do saber como valor intrínseco. “The distinction I am drawing is not between one set of propositions and another. It is not a distinction between fields of knowledge. Any proposition, whatever its subject-matter, can be inquired into (with a view to affirming or denying it) in either of the two distinct ways, (i) instrumentally or (ii) out of curiosity, the pure desire to know” (FINNIS, 1980, p. 60). O saber autotelético torna-se, deste modo, forma originária de *actus humanus*, e não meio subordinado a finalidades externas.

A inventariação dos sete bens humanos básicos (vida, conhecimento, jogo, experiência estética, sociabilidade, razoabilidade prática e religião) não opera por via taxonómica nem por sistematização metafísica; trata-se, com efeito, de uma ontologia mínima do florescimento humano, cujos termos são limites referenciais da ação racional. “Besides life, knowledge, play, aesthetic experience, friendship, practical

reasonableness, and religion, there are countless objectives and forms of good. But I suggest that these other objectives and forms of good will be found, on analysis, to be ways or combinations of ways of pursuing (not always sensibly) and realizing (not always successfully) one of the seven basic forms of good” (FINNIS, 1980, p. 90-91).

Esta estrutura plural de bens irreduzíveis recusa qualquer tentativa de mensuração comum, rompendo, *in limine*, com os paradigmas utilitaristas e consequencialistas. A incomensurabilidade não é um acidente da ordem prática... afirma-se como condição constitutiva da sua inteligibilidade. Nenhum bem pode ser dissolvido em prazer, utilidade ou preferência: a ordem axiológica não é passível de redução quantitativa nem de agregação funcional. “Lo peculiar de la filosofía de Finnis es su defensa de un iusnaturalismo no enfrentado al positivismo jurídico” (RODRÍGUEZ-TOUBES MUÑIZ, 1993, p. 375), fundando-se os princípios morais na formalidade da razão prática, alheios a descrições naturalistas da condição humana.

A metodologia subjacente à identificação destes bens manifesta-se como rejeição dupla:  $\alpha$ ) de um lado, o empirismo ingénuo, que absolutiza a experiência sensível;  $\beta$ ) de outro, o racionalismo abstrato, que desliga a deliberação prática da facticidade existencial. A via finnisiana assume a forma de um realismo prático, no qual os bens são conhecidos *per participationem*, e não deduzidos *a priori*. A ética enuncia-se como prática na sua origem e no seu modo: “the experience machine, the critique of feelings, and human flourishing” demonstra que “activity has its own point” e que “appearances are not a good substitute for reality” (FINNIS, 1983, p. 37-40).

Trata-se, com efeito, de um *modus cognoscendi sui generis*, no qual o bem manifesta-se como horizonte de sentido da ação, e não como ente disponível à objetivação técnica. A ação humana adquire inteligibilidade somente se compreendida como resposta a valores que não se fundam em convenções nem em comandos, mas que se impõem como exigências originárias à razão deliberativa. *In hoc contextu*, a arquitetura finnisiana dos bens humanos básicos funda-se sobre o valor como evidência formalmente vinculante.

### **A Razoabilidade Prática: Estrutura Normativa da Ação**

A *praktikos logos* (πρακτικὸς λόγος), na proposta do autor, não se reduz à função meramente heurística do raciocínio instrumental – ela opera como estrutura fundante da ação moralmente qualificada, conferindo inteligibilidade às escolhas humanas enquanto realizações orientadas por bens auto-evidentes. A razoabilidade prática (practical reasonableness) constitui, assim, o segundo eixo matricial da teoria, estruturando a *Handlungsstruktur* ética e jurídica como tensão entre liberdade e normatividade. “The good of practical reasonableness structures our pursuit of goods” (FINNIS, 1980, p. 100) – o bem da razoabilidade não é um bem entre outros, é a forma de orientação racional para os demais, instaurando a ordem deliberativa como forma *formans* da ação.

Essa *Ordnungsstruktur* da razão prática desdobra-se em requisitos normativos, que operam como critérios internos de validação da escolha humana no plano da moralidade e do direito. Esses requisitos não são derivados empiricamente nem impostos por autoridade externa: emergem da própria racionalidade prática enquanto forma de inteligibilidade da ação orientada ao bem. Entre eles, o requisito – “favouring and fostering the common good of one’s communities” (FINNIS, 1980, p. 125) – assume função nuclear, na medida em que estabelece a transitividade ética entre a *individuelle Selbstbindung* e a dimensão institucional do *Gemeinwohl*. Neste ponto, a distinção entre ética privada e justiça pública colapsa, sendo ambas reconduzidas à estrutura unitária da razoabilidade.

A tensão constitutiva entre objetividade normativa e subjetividade consciente manifesta-se, por sua vez, ao prescrever a fidelidade à consciência individual. “One should not do what one judges or thinks or ‘feels’ all-in-all should not be done. That is to say one must act «in accordance with one’s conscience»” (FINNIS, 1980, p. 125). A *Gewissensbindung* (neste contexto) não opera como licença para a arbitrariedade moral, mas como exigência formal de coerência entre o juízo prático e a ação deliberada. A consciência emerge como *locus* de mediação entre o universal dos princípios e o concreto da situação, sendo condição *sine qua non* da imputação moral.

O recurso à consciência não dissolve, portanto, a estrutura normativa da razoabilidade: ratifica-a, assumindo a interioridade reflexiva como plano último de vinculação moral. Esta concepção é ontologicamente incompatível com modelos decisionistas ou emotivistas, porquanto (re)envia à unidade transcendental entre

racionalidade e liberdade. A vinculação ao bem não decorre da exterioridade do comando, funda-se na estrutura formal do querer humano enquanto *Selbstbindung* racional.

Neste ponto, a teoria do autor oferece uma resposta à altura das exigências levantadas pela crítica à falácia naturalista. A passagem do ser ao dever não é aqui operada por dedução lógica nem por analogia metafísica, estrutura-se pela auto-inteligibilidade da ação orientada. “Finnis habla de «razonabilidad práctica» (practical reasonableness) para referirse al proceso mental que permite concretar en forma de imperativos morales las determinaciones genéricas que el pensamiento práctico descubre en la acción humana” (RODRÍGUEZ-TOUBES MUÑIZ, 1993, p. 376). Esta afirmação confirma que a *raison d'être* da razoabilidade prática configura-se como função mediadora entre bens evidentes e normas concretas, sem necessidade de derivação externa.

A estrutura normativa da ação não se reduz, portanto, à lógica de meios e fins, envolve uma ordem interna que vincula o agente a exigências não heterónomas. O ato moralmente qualificado não é função da eficácia, é expressão de uma racionalidade que reconhece na realização do bem a sua própria teleologia. A sua teoria propõe, nessa chave, uma normatividade sem positivismo, uma racionalidade prática sem constrangimento empirista e uma ética pública sem sacrificar a interioridade moral do sujeito deliberante.

### **O Bem Comum: Princípio Organizador da Vida Política**

O *bonum commune* – enquanto instância fundacional da ordem política – assume na proposta do autor a condição de princípio cardinal, articulando a racionalidade prática com a institucionalidade jurídica. Longe de ser concebido como soma agregativa de utilidades individuais – *utilitas communis* – ou como totalidade abstrata à qual o sujeito se sacrifica, o bem comum constitui um *horizont normativer Bedingungen* que possibilita a cada membro da comunidade realizar/ concretizar a sua participação nos bens humanos básicos. Tal como no plano da ética – também no domínio político! – a ordem emerge *ex ratione*, e não *ex imperio*.

A positividade normativa do bem comum manifesta-se na sua função estrutural: ele é o campo de condições objetivas de possibilidade da agência racional partilhada. A justiça – virtude institucional – não se reduz à mera conformidade procedimental, ela encontra o seu fundamento neste horizonte axiológico. “A justiça tem por fundamento o bem comum no âmbito de uma comunidade política completa, enquanto conjunto de condições para que cada membro da comunidade consiga se desenvolver e se realizar por meio da participação ativa e inesgotável nos bens humanos básicos” (CAMELO, 2022, p. 2). A comunidade política, neste sentido, não é sobreposição às comunidades menores, mas totalidade ordenadora – *communitas ordinans* – que integra e dá sentido às múltiplas formas de vida associativa.

Esta concepção permite ao autor ultrapassar os impasses dialéticos entre atomismo liberal e organicismo político. O bem comum não se opõe ao bem individual: é *praeconditio* da sua realização efetiva. A relação entre ambos não é de soma, mas de implicação formal. A tensão entre dignidade pessoal e exigência comunitária dissolve-se no conceito de participação, entendido aqui como modo não-subsuntivo de integração da pessoa no todo político – trata-se de uma *Mitseinstruktur*, em que o outro se afirma como condição da própria auto-realização.

A especificidade metodológica da análise finnisiana do bem comum radica na sua atenção à *Struktur der Vergesellschaftung*. A investigação procede pela identificação dos *types of unifying relationship* que caracterizam as múltiplas formas de associação humana. “The analysis must begin with the types of unifying relationship” (FINNIS, 1980, p. 136). Essa tipologia permite distinguir entre comunidades instrumentais – orientadas por fins exteriores à sua própria existência – e comunidades intrínsecas, cuja razão de ser é a própria participação partilhada no bem. A comunidade política é *summum genus* das comunidades intrínsecas – a única capaz de ordenar, juridicamente, todas as demais.

A ordem jurídica ancora o seu fundamento último no *bonum commune* e não em qualquer vontade soberana isolada. A positividade das instituições políticas – propriedade, contratos, sanção, autoridade – legitima-se pela sua capacidade de sustentar o tecido normativo do bem comum (e não por convenção ou por eficácia!). “The authority of officials, redistributive policies, private property, respect for contracts, punishment of the recalcitrant people, the rule of law” (CAMELO, 2022, p. 3)

– são aqui compreendidos como *instantiæ formæ communis boni*, expressões concretas de uma ordem que possibilita (e nos convoca!) ao acesso a uma vida humana plena, segundo a razão.

A autoridade política não se justifica, portanto, pela superioridade de força nem pela delegação contratual, assume-se pela sua função intrínseca de coordenação racional – *coordinatio ad bonum commune*. O poder jurídico, nesta configuração, é legítimo na exata medida em que realiza, protege e promove as condições estruturais da vida comunitária racional. Trata-se de uma concepção que evita simultaneamente o decisionismo soberano e o normativismo puramente procedimental, (re)colocando a questão da autoridade sob o signo da razoabilidade prática e do valor partilhado.

Neste sentido, o *bonum commune* finnisiano institui-se como critério regulativo da legalidade e como princípio teleológico da própria ordem jurídica. A sua função é dupla: por um lado, orienta a criação normativa; por outro, legitima a obediência. A política é, aqui, *ars ordinandi ad communitatem perfectam*, não técnica de dominação, mas realização institucional da justiça como participação recíproca no bem.

### Direito e Autoridade: A Determinação do Bem Comum

A *iurisprudencia* finnisiana não parte de uma concepção funcionalista do direito, nem o reduz a técnica de organização coerciva da convivência. A sua articulação decorre, *sub ratione boni communis*, como mediação institucional da razoabilidade prática. O direito positivo não se legitima *ex se*, mas somente enquanto realização adequada – *Verwirklichung* – das exigências intrínsecas ao *bonum commune*. Nesse horizonte, a autoridade jurídica assume a condição de instância de racionalidade coordenadora, alheia à lógica do mero domínio.

A *auctoritas politica* – função ordenadora do comum – só se justifica *ratione necessitatis*. A sua razão de ser determina-se na resolução de *problems of coordination* que (dada a insuficiência estrutural da ação individual) exigem a mediação de decisões vinculativas com pretensão universal. “The authority justifies itself by solving problems of coordination” (FINNIS, 1980, p. 232). Enuncia-se aqui uma legitimação fundada na

necessidade racional de articulação prática entre sujeitos morais livres, insubordinada a critérios de mera utilidade.

Neste quadro, a positividade do direito não anula a normatividade do *ius naturale*, mas especifica-a – *determinatio est specificatio principiorum generalium*. A noção tomista de *determinatio* é aqui retomada e reelaborada por Finnis como núcleo operativo da relação entre princípios e normas. Vigora – *in hac ratione* – uma lógica de concretização prudencial (não se trata de inferência dedutiva). “El bien no se conoce mediante un estudio de la naturaleza, ni siempre da lugar a normas morales que a su vez delimitan el Derecho. El bien es simplemente la meta de toda conducta inteligente, y el objeto del Derecho natural es mostrar cómo mejor se satisface esa meta” (RODRÍGUEZ-TOUBES MUÑIZ, 1993, p. 376). A *determinatio* é, portanto, o ato mediante o qual a razão política especifica os bens evidentes em normas universais dotadas de *Verbindlichkeit*.

Este modelo permite evitar tanto o reducionismo positivista quanto o moralismo normativo. O direito positivo é, para Finnis, *modus participationis rationis practicae in re publica*. Ele deve ser reconhecido como tal enquanto – e somente enquanto – permanece vinculado teleologicamente ao bem comum. Daqui decorre a possibilidade crítica da desobediência justa. A máxima *lex iniusta non est lex* não significa que a lei injusta carece de toda forma jurídica, mas que *in eo contextu* ela perde a sua *vis obligandi* moral. “*Lex iniusta non est lex*” deve ser lida como uma denúncia da ruptura entre validade formal e legitimidade moral. “*Lex iniusta non est lex*” não é negação de existência, mas de obrigatoriedade (FINNIS, 1980, p. 351–363).

Ao preservar a distinção entre validade e obrigação sem dissolver o vínculo entre ambas, o autor evita a aporia que marca as concepções positivistas estritas. A validade jurídica, nesta perspectiva, não é condição suficiente da obrigatoriedade racional. O reconhecimento jurídico só se converte em dever moral se – e apenas se! – permanecer em conformidade com a razão prática e o bem comum. *Im Rahmen des Gerechten*, a autoridade é legítima na exata medida em que a sua ação se ordena à estrutura teleológica do justo. Fora disso, há apenas comando despido de razão – *imperium sine iustitia*.

## Direitos e Justiça: Implicações da Arquitetura Jurídica

A concepção dos direitos proposta é, desde o início, inseparável da estrutura normativa fundada nos *bona humana fundamentalia* e no *bonum commune*. Contra o nominalismo jurídico e o convencionalismo político, os direitos não emergem como ficções funcionais nem como essencialismos metafísicos. São correlativa *officiorum*, isto é, projeções normativas da exigência racional de que os bens básicos sejam respeitados, protegidos e promovidos no espaço intersubjetivo da convivência. “Rights are correlatives of duties” (FINNIS, 1980, p. 200).

A objetividade dos direitos resulta da sua radicação nas estruturas da *Vernunftethik*. Eles não derivam nem de consensos voláteis nem de essências platônicas, mas da inteligibilidade moral da pessoa enquanto sujeito capaz de participação nos bens humanos fundamentais. É esta posição que permite a Finnis evitar, ao mesmo tempo, o relativismo cultural – que dissolve o universal no contingente – e o absolutismo abstrato – que ignora a *situationalité* da *praxis* jurídica. A universalidade dos direitos assenta na *Anbindung* à natureza prática do bem humano, enquanto expressão da sua estrutura normativa originária.

A sua doutrina da justiça inscreve-se no mesmo horizonte. Longe de assumir uma neutralidade procedimental (ou uma maximização consequencialista), a justiça é aqui concebida como *iustitia ordinativa*, função distributiva e comutativa do *bonum commune*. A ordem jurídica justa é aquela que – respeitando as exigências formais do direito – institui uma distribuição racional das condições de acesso aos bens básicos. “Justice and the State” devem ser compreendidos, portanto, a partir da análise das formas pelas quais as instituições políticas realizam – ou falham em realizar! – o bem comum (FINNIS, 1980, p. 184–193).

A estrutura da justiça distributiva, nesta linha, não repousa sobre igualitarismos abstratos nem sobre critérios utilitários de maximização. A justiça não é medida pelo resultado, senão pela conformidade teleológica entre as instituições e os fins da razão prática. Cada sujeito deve receber segundo a ordem racional da sua participação no bem comum – *unicuique suum secundum rationem boni communis*. Já a justiça comutativa refere-se à reciprocidade normativamente estruturada das relações jurídicas interindividuais, sempre sob a égide da razoabilidade prática.

A análise das exigências formais do direito em Finnis confirma o seu compromisso com um modelo normativo substancial, no qual a validade formal não é dissociável da orientação axiológica. Não basta a coerência interna ou a publicidade das normas (*in claris non fit interpretatio*); é necessário que essas normas estejam ordenadas ao bem comum e respeitem as exigências mínimas de promoção e não violação dos bens humanos básicos. A racionalidade jurídica não se limita à forma – exige substância!

Dessarte, o autor oferece critérios normativos para julgar a justiça das instituições jurídicas sem ceder às tentações do positivismo normativista nem às incertezas do decisionismo moral. A estrutura interna do direito é reconduzida à ordem prática da razão, e esta, por sua vez, é politicamente articulada nas condições materiais e institucionais da justiça. O direito justo é, nesse sentido, o que se deixa atravessar pela *phronesis* legislativa, que, sem perder a generalidade, não abdica da prudência.

### **Metodologia e Epistemologia: O Realismo Prático de Finnis**

A configuração metodológica desta teoria jurídica afasta-se decisivamente tanto do empirismo normativo (de matriz positivista) quanto do racionalismo abstrato de filiação kantiana, propondo uma via mediana fundada numa razão prática realista – *ratio practica realis* – enquanto instância de inteligibilidade teleológica do agir. No horizonte aqui considerado, delineia-se uma concepção epistemológica que – para além do mero método – conjuga descrição compreensiva e normatividade interna: o fenómeno jurídico revela-se como realidade não captável *ex parte rei* sem o reconhecimento da sua dimensão *finalis*.

Logo no *incipit* de *Natural Law and Natural Rights*, o autor sustenta que a interpretação adequada das instituições sociais – e particularmente do direito – requer uma abordagem que seja simultaneamente *descriptivum cum normativo*, ou seja, uma análise que apreenda os fins internos das práticas institucionais e não unicamente os seus mecanismos funcionais. Tal como em Aristóteles, *to understand is to understand the telos*. O dispositivo conceptual do *significatum focale* (focal meaning) revela-se aqui central. Ele autoriza transcender/ superar tanto o univocismo rígido (que reduz os

conceitos jurídicos a condições necessárias e suficientes), quanto o relativismo sem critério (que dissolve a significação na variabilidade empírica). Como assinala o autor, “the general traits which mark a system as a legal one are several and each of them admits, in principle, of various degrees. In typical instances of legal systems all these traits are manifested to a very high degree” (FINNIS, 1980, p. 10–11). Deste modo, o conceito de direito opera por centralidade exemplar, com gradações (*Abstufungen*) de juridicidade, sem abdicar da possibilidade de avaliação racional.

Neste modelo, o conhecimento jurídico não é deduzido de princípios *a priori*, nem induzido empiricamente da facticidade institucional. Ele resulta da apreensão racional dos fins constitutivos das práticas sociais, em especial do direito – considerado enquanto ordenação racional ao bem comum. Assinala-se um realismo prático que reconhece a inteligibilidade dos bens humanos como fundamento normativo da ação. A *Verstehen* aqui em causa não é redução hermenêutica, é abertura teleológica à estrutura axiológica do real.

É nesta linha que sustenta, em *Fundamentals of Ethics*, a dimensão arquitetónica da razoabilidade prática. Além de um princípio organizador das opções morais, é uma forma de vida em si mesma, um bem básico que estrutura a procura dos demais. “Practical reasonableness is an opportunity. Being reasonable in one’s choices, commitments, actions and habits is a form of life in which one can participate to a greater or lesser degree. In short, it is a good, indeed a basic good, neither reducible to nor superior or alternative to any of the other basic goods: life, knowledge, play, creativity, friendship... Practical reasonableness makes its claims upon us because it is a basic aspect of human flourishing. Its claim is: to direct the way in which we seek to participate in each and all of the basic human goods. It is architectonic: directive, in charge” (FINNIS, 1983, p. 70).

*In hoc contextu*, a epistemologia jurídica do autor configura-se como ontologia prática, em que os conceitos apresentam-se como mediações do real enquanto ordenado à realização humana. O conhecimento jurídico não é puramente teórico – episteme (ἐπιστήμη) – nem apenas técnico – techne (τέχνη) –, mas prático no sentido mais profundo: *phronesis teleologica*, isto é, capacidade de discernir e ordenar o agir segundo os fins racionais da existência comum.

## Implicações Contemporâneas: Direitos Humanos, Globalização e Deliberação Ética

A recepção contemporânea da teoria jurídica de Finnis demonstra não apenas a sua influência, mas sobretudo a sua capacidade de operar como um modelo de *transgressio* dos dualismos herdados entre o positivismo normativo e o jusnaturalismo tradicional. O juízo de H.L.A. Hart – “la interpretación flexible del iusnaturalismo de Finnis es en muchos aspectos complementaria más que rival de la teoría jurídica positivista” (RODRÍGUEZ-TOUBES MUÑIZ, 1993, p. 375) – é, também, reconhecimento de uma superação das clivagens clássicas por meio de uma reconfiguração arquitetônica do *ius* – precisamente aquela em que a razão prática assume a condição de ponto de articulação entre legalidade e moralidade.

É neste cruzamento que a sua proposta adquire relevância teórico-prática para os debates hodiernos sobre os direitos humanos e os desafios da globalização. A estrutura conceptual fundada nos *bona humana fundamentalia* proporciona uma *fundamentatio* ontológico-normativa que evita tanto o *cultural relativism* quanto o *moral imperialism*. Os bens básicos, enquanto formas *constitutivae* do florescimento humano, são, *in se*, universais; contudo, a sua realização concreta – *Verwirklichung* – é mediada por contextos histórico-culturais, o que confere à teoria uma plasticidade hermenêutica sem abdicar da normatividade.

Releva, neste âmbito, a observação de Outeiro: “a partir da apresentação dos bens humanos básicos e das exigências da razoabilidade prática, torna-se viável conceber bens essenciais a qualquer ser humano, independentemente de fatores locais.” (OUTEIRO, 2019, p. 202). Esta concepção viabiliza uma compreensão *transculturalis* dos direitos, radicada na inteligência moral da condição humana enquanto portadora de racionalidade e dignidade.

A aplicação do conceito de *bonum commune* para além das fronteiras do Estado-nação revela a potência heurística desta teoria para pensar a justiça global. A ordem internacional é configurada como um *ordo iuris* que deve submeter-se aos mesmos critérios normativos que regem a vida comunitária interna (sem se reduzir a espaço de interesses estratégicos). A possibilidade de estender o bem comum a instituições internacionais reside na sua capacidade de criar condições universais de

participação nos bens humanos básicos – conferindo à teoria um potencial normativo em matéria de governança global.

Não obstante, a primazia conferida ao princípio de *subsidiariedade* – no qual o autor vê uma exigência da própria razoabilidade prática – atua como limite contra formas *Zentralstaatlich* de dominação transnacional. A autoridade legítima deve ser exercida no nível mais próximo da vida humana concreta, respeitando a autonomia das comunidades políticas enquanto espaços normativos primários da realização do bem.

Para além da esfera política, a sua teoria proporciona instrumentos analíticos para a avaliação ética de práticas tecnocientíficas, especialmente no domínio da bioética. A racionalidade que emerge da estrutura dos bens básicos oferece critérios substantivos para julgar os limites morais de intervenções biomédicas, enquanto a razoabilidade prática permite uma deliberação ética que integra tanto os dados empíricos quanto os fins da vida humana digna – *vita digna hominis*.

*Summatim*, a proposta jurídica de Finnis não é meramente um sistema normativo, mas uma praxeologia *integrata* que conjuga ontologia, ética e política. Os seus três pilares – *bona humana*, *prudentia practica*, *bonum commune* – articulam-se numa estrutura formal e material que, ao mesmo tempo, fixa critérios de justiça e acolhe a complexidade histórica da condição humana. Trata-se, em última análise, de uma síntese *sui generis* entre os *insights* da tradição clássica do direito natural e as exigências metodológicas da filosofia analítica contemporânea. Esta síntese constitui uma das mais significativas contribuições à teoria jurídica do século XX, revelando-se apta para (re)pensar os desafios normativos do nosso tempo: justiça, direitos e autoridade em contextos de crescente interdependência global.

#### 4 CONCLUSÃO

Sem ceder à tentação das sínteses apressadas, impõe-se reconhecer que a teoria jurídico-filosófica do autor consubstancia uma das mais laboriosas tentativas de reinvenção do *iusnaturalismo* no horizonte contemporâneo. Sem recurso a paliativos epistemológicos, opera uma reconfiguração da tradição tomista sob as exigências

metodológicas da filosofia analítica anglo-saxónica. A hipótese central que orienta este estudo – segundo a qual o bem comum assume-se como princípio arquitetónico que integra, sem dissolver, os vetores da singularidade pessoal e da *communitas politica* – emergiu plenamente confirmada pela análise exegética do *corpus* finnisiano.

A tríade estruturante – bens humanos básicos, razoabilidade prática e bem comum – não se apresenta como uma justaposição de tópicos, constitui-se como um organismo normativo interno, funcionalmente articulado. A fundamentação não dedutiva dos bens humanos básicos, enquanto formas de vida que se impõem como *evidentia per se ipsas*, destitui a necessidade de um naturalismo ontológico e evita – com elegância conceptual – a deriva empirista: “neither this chapter nor the next makes or presupposes any moral judgments. Rather, these two chapters concern the evaluative substratum of all moral judgments” (FINNIS, 1980, p. 59); e, mais adiante, “self-evident” (FINNIS, 1980, p. 65). O acesso a tais bens, por via da razão prática, desvela-se como condição *sine qua non* para a inteligibilidade da *praxis* humana.

A razoabilidade prática configura-se como a forma arquitetónica através da qual o sujeito participa no *logos* do bem humano. Um dos seus preceitos – “favouring and fostering the common good of one's communities” (FINNIS, 1980, p. 125) – desloca o centro de gravidade da interioridade solipsista para o espaço partilhado da vida pública, onde a normatividade se concretiza sob a égide da *prudencia civilis*.

No vértice desta teoria, o bem comum – *bonum commune* – manifesta-se não como soma de bens individuais nem como instância opressiva da totalidade, mas como aquele conjunto de condições que tornam possível a participação existencial nos bens humanos básicos. A formulação de João António Sampaio Camelo é aqui decisiva: “a justiça tem por fundamento o bem comum no âmbito de uma comunidade política completa, enquanto conjunto de condições para que cada membro da comunidade consiga se desenvolver e se realizar por meio da participação ativa e inesgotável nos bens humanos básicos” (CAMELO, 2022, p. 2). Nesta medida, o bem comum é simultaneamente origem e finalidade da normatividade jurídica.

A metodologia do significado focal (focal meaning), que evita tanto o univocismo semântico quanto o relativismo semanticamente dissolvente, mostrou-se apta a reconduzir o conceito de direito à sua centralidade funcional, conforme reconhece Finnis: “the general traits which mark a system as a legal one are several

and each of them admits, in principle, of various degrees. In typical instances of legal systems all these traits are manifested to a very high degree” (FINNIS, 1980, p. 10-11). Esta abordagem permite operar distinções legítimas entre os casos centrais (*Zentralfälle*) e os periféricos (*Randfälle*), sem abdicar da possibilidade de avaliação normativa.

A teoria da *determinatio*, com efeito, emerge como solução técnica e filosófica ao dilema da positividade jurídica. A articulação entre princípios gerais e normas concretas – sem perda da força deontológica – é descrita por Rodríguez-Toubes Muñiz com acuidade: “el bien es simplemente la meta de toda conducta inteligente, y el objeto del Derecho natural es mostrar cómo mejor se satisface esa meta” (RODRÍGUEZ-TOUBES MUÑIZ, 1993, p. 376).

Por outro lado, não se escamoteiam as zonas de fricção interna. A alegada auto-evidência dos bens básicos permanece vulnerável à crítica cética, nomeadamente quanto à sua suposta universalidade. Contudo, Finnis responde com argúcia ao deslocar o problema para o plano lógico-prático: tais bens não carecem de demonstração, porque são *conditio possibilitatis* da própria racionalidade prática. Adorno reforça este ponto: “Otros, en cambio, tales como la amistad, el conocimiento de la verdad, etc., configuran aspectos intrínsecos de la realización personal (human full-being) que, lejos de separar a las personas, las aúpan. Son aquellos que se persiguen por sí mismos (for its own sake) y no como medios para otra cosa. Es a estos a los que denomina bienes básicos (basic goods) o valores básicos (basic values)” (ADORNO, 1996, p. 26).

As implicações da proposta finnisiana transbordam o domínio da dogmática jurídica. A sua aplicação à problemática dos direitos humanos, da bioética e da justiça global oferece um modelo alternativo às concepções formalistas ou culturalistas. Nesse contexto, o princípio da subsidiariedade (estruturante da teoria política do autor) previne a centralização abusiva do poder, preservando a autonomia das comunidades locais. Como observa Outeiro, “a partir da apresentação dos bens humanos básicos e das exigências da razoabilidade prática, torna-se viável conceber bens essenciais a qualquer ser humano, independentemente de fatores locais.” (OUTEIRO, 2019, p. 202).

A articulação entre absolutismo moral e contextualismo prudencial atinge o seu ponto mais elaborado na afirmação de Finnis: “Already it is clear that the absolutes of morality have nothing to do with ‘absolutizing the particular human goods’ which they protect from unfairness, vengefulness, or all the other forms of wrong and wrong-making feelings. Nothing is unconditional (absolute) in moral thought save the demand of reason itself” (FINNIS, 1991, p. 46–47). Esta afirmação revela uma concepção não-dogmática do absoluto moral, fundada não em conteúdos fechados, mas na própria forma racional da exigência moral.

Por fim, importa reiterar que a teoria de John Finnis não constitui um regresso nostálgico ao tomismo medieval, trata-se, com efeito, de uma (re)elaboração criativa da tradição jusnaturalista, filtrada pela consciência crítica da modernidade tardia.

A presente investigação demonstrou que a teoria de Finnis representa uma proposta filosófico-jurídica dotada de densidade teórica, coerência sistemática e ressonância prática, apta a oferecer critérios substantivos de avaliação moral e jurídica (sem sucumbir nem ao relativismo normativo nem ao autoritarismo formalista). Nesse sentido, a sua teoria permanece uma referência incontornável no esforço contemporâneo por reconduzir o direito à sua dimensão propriamente racional.

## 5 REFERÊNCIAS

ADORNO, Roberto. El paso del "ser" al "deber ser" en el pensamiento iusfilosófico de John Finnis. *Persona y Derecho*, v. 34, p. 9–32, 1996.

CAMELO, João António Sampaio. O jusnaturalismo de John Finnis: uma teoria da justiça fundada no bem comum. 2022. 150 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Filosóficas) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2022.

FINNIS, John. *Fundamentals of Ethics*. Washington, D.C.: Georgetown University Press, 1983.

FINNIS, John. *Moral Absolutes: Tradition, Revision and Truth*. Washington, D.C.: Catholic University of America Press, 1991.

FINNIS, John. *Natural Law and Natural Rights*. Oxford: Oxford University Press, 1980.

OLIVEIRA, Elton Somensi de. *Perspectiva da lei natural: a metodologia jurídica de John Mitchell Finnis*. 2010. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010.

OUTEIRO, Gabriel Moraes. A universalidade dos direitos humanos sob a ótica da Lei Natural de John Finnis. *Argumentos: Revista de Filosofia*, v. 11, n. 21, p. 194–204, jan./jun. 2019.

RODRÍGUEZ-TOUBES MUÑIZ, Joaquín. El iusnaturalismo de John Finnis. *Anuario de Filosofía del Derecho*, Santiago de Compostela, v. 10, p. 375-406, 1993.

SAHD, Luiz Felipe Netto de Andrade e Silva. O direito natural analítico de John Finnis. *Argumentos*, Fortaleza, v. 5, n. 10, p. 193–198, jul./dez. 2013.

SOTO, Carlos Isler. Presupuestos metodológicos de la teoría iusnaturalista de John Finnis. *Ius et Praxis*, Universidad de Talca, Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales, v. 24, n. 1, p. 101–128, 2018. ISSN 0717-2877.

TODOROVICH CARTES, Damián. Sobre un fundamento iusnaturalista de los derechos humanos: la teoría de John Finnis. *Corpus Iuris Regionis. Revista Jurídica Regional y Subregional Andina*, Iquique, Chile, v. 10, p. 91-98, 2010.